



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO**

**PROJETO DE LEI Nº 25, DE 6 DE MARÇO DE 2023**

Fixa as normas para parcelamento de solo no Município de Pinheiro Machado, revoga a Lei nº 4.243/2015 e dá outras providências.

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º O parcelamento do solo para fins urbanos, somente será admitido nas zonas urbanas definidas pelo Município, e dependerá de autorização deste em atendimento as disposições desta Lei e da Legislação Federal e Estadual pertinente.

Art. 2º São admitidas as seguintes formas de parcelamento do solo:

§ 1º Para aplicação desta Lei, são adotadas as seguintes definições:

I - lote edificável para fins urbanos é uma porção de terra com localização e configuração delimitada, com pelo menos uma divisa lindeira ao logradouro público e que preencha os seguintes requisitos:

- a) resulte de processo regular de parcelamento para fins urbanos;
- b) possua infraestrutura básica.

II - considera-se infraestrutura básica para parcelamentos os equipamentos urbanos de:

- a) escoamento das águas pluviais;
- b) abastecimento de água potável;
- c) escoamentos sanitários;
- d) vias de circulação;
- e) iluminação pública;
- f) energia elétrica pública e domiciliar.

III - loteamento: considera-se loteamento a subdivisão de glebas em lotes destinados a edificação, com aberturas de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamentos, modificação ou ampliação das vias existentes;

IV - desmembramento: considera-se desmembramento a divisão de gleba em lotes, destinados a edificação; com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem prolongamento, modificação ou abertura dos já existentes;

V - desdobro: é a divisão de um lote edificável para fins urbanos, desde que seja servido de infraestrutura básica, conforme o disposto neste artigo e resulte em lotes com área e testada mínimas conforme o previsto nesta Lei;

VI - unificação, é a união de 2 (dois) ou mais lotes ou glebas ou parte de lote ou gleba;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO**

VII - arruamento: considera-se arruamento:

- a) o sistema viário constante do projeto de loteamento;
- b) o prolongamento de vias ou aberturas de vias projetados, em glebas de domínio público ou privado, com vistas a possibilitar o desmembramento para edificação;
- c) o prolongamento de vias ou abertura das vias projetadas, por iniciativa do Município, com vistas a dar continuidade do sistema viário.

§ 2º As áreas decorrentes de parcelamentos deverão atender ao disposto neste parágrafo, conforme regrado em suas alienas:

- a) Os lotes oriundos de desmembramento terão testada mínima de 5,0 m (cinco metros) e área mínima de 125,0 m<sup>2</sup> (cento e vinte e cinco metros quadrados);
- b) Os lotes oriundos de loteamento terão testada mínima de 10,0 m (dez metros) e área mínima de 250,0 m<sup>2</sup> (duzentos e cinquenta metros quadrados), exceto quando o loteamento se destinar à urbanização específica ou edificação de conjuntos habitacionais de interesse social, previamente aprovados pelos órgãos públicos competentes.
- c) Os lotes oriundos de desdobro terão testada mínima de 5,0 m (cinco metros) e área mínima resultante de 125,0 m<sup>2</sup> (cento e vinte e cinco metros quadrados).

§ 3º Serão admitidas áreas com medidas inferiores às especificadas na alínea "c" do § 2º do presente artigo, quando estas forem unificadas a imóvel contíguo e o saldo remanescente da mesma cumpra as exigências mínimas previstas nesta Lei.

§ 4º Os desdobros para serem aprovados, nos termos desta Lei, dependerão de:

- a) requerimento do interessado;
- b) comprovante de pagamento de taxas de aprovação e taxa de isenção de licenciamento ambiental
- c) certidão atualizada de Registro de Imóveis em nome do requerente;
- d) planta de situação da área a ser parcelada;
- e) planta de situação do parcelamento pretendido;
- f) memorial descrito; e
- g) documentação de responsabilidade técnica (ART, RRT ou TRT) do profissional habilitado e responsável pelo projeto apresentado, devidamente pago e registrado junto ao respectivo Conselho de Classe.

§ 5º Equipara-se ao loteamento, para os efeitos desta Lei, o arruamento referido na alínea "b" do inciso VII do presente artigo.

Art. 3º Poderá ser negada licença para parcelamento do solo, ainda que seja para impedir o excessivo número de lotes e o conseqüente aumento de investimento público em obras de infraestrutura urbana e custeio de serviços.

Art. 4º Somente será admitida a divisão em lotes ou glebas de terreno resultante de parcelamento do solo efetuado na forma da presente Lei e que tenha sido objetivo de prévia aprovação municipal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO**

§ 1º A prévia aprovação municipal constituir-se-á de licenciamento por parte do Departamento Municipal de Arquitetura e Urbanismo e Departamento Municipal de Meio Ambiente, sendo que, aprovado pelo primeiro, será por este encaminhado ao segundo, que tomará as medidas necessárias para licenciamento ambiental ou dispensa desta, mediante o pagamento das taxas cabíveis.

§ 2º As aprovações decorrentes do disposto nos parágrafos anteriores ficarão sujeitas ao pagamento de taxas de administração e ambientais.

§ 3º Ficam igualmente sujeitos ao pagamento de taxas de licenciamento ambiental e aprovação ambiental, as regularizações de área já consolidadas e devidamente urbanizadas, mesmo que, não implique em alterações no meio ambiente existente e nas vias públicas.

## CAPÍTULO II

### DO PROCESSO DE APROVAÇÃO DO PARCELAMENTO

Art. 5º O interessado em parcelamento do solo deverá, previamente, requerer informação sobre a viabilidade do mesmo, juntado os seguintes documentos:

I - memorial justificativo;

II - croqui do imóvel a ser parcelado, com denominação, situação, perímetro, área e demais elementos que o caracterizem;

III - forma de parcelamento pretendida.

#### Seção I

##### Do Processo de Loteamento ou Arruamento

Art. 6º Admitida a viabilidade do parcelamento, o interessado deverá requerer ao Município que defina as diretrizes para o uso do solo, traçado dos lotes, do sistema viário, dos espaços livres e das áreas reservadas para equipamento urbano e comunitário, bem como das faixas não edificáveis, juntando 3 (três) vias da planta do imóvel, sendo uma via em material transparente, tipo vegetal (estas não devem ser dobradas), obedecendo as normas da ABNT em escala 1:1000 (um por mil), assinadas pelo proprietário e por profissional habilitado a cadastro pelo Município, em que constem:

I - limites do imóvel a parcelar e sistema viário adjacente;

II - localização dos cursos de água, inclusive sangas e mananciais;

III - localização dos bosques, monumentos naturais ou artificiais e árvores de grande porte existentes no imóvel;

IV - localização de construções já existentes;

V - curvas de nível de metro em metro, referidas ao sistema oficial de referência de nível (RN) adotado pelo Município.

Parágrafo único. Quando o interessado for proprietário de maior área, as plantas referidas deverão abranger a totalidade do imóvel.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO**

Art. 7º O requerimento mencionado no artigo 6º, deve ser também acompanhado dos seguintes documentos:

- I - título de propriedade do imóvel com prova vintenária de propriedade sucessiva;
- II - certidão negativa de ônus real ou autorização do credor para parcelamento da área;
- III - certidão negativa de impostos municipais;
- IV - certidão de distribuição do foro municipal, provando não existirem ações em juízo por cuja execução possa vir a responder o imóvel objeto do plano de parcelamento.

Art. 8º Ao devolver a planta com as indicações do Artigo 6º, o Município fornecerá também a relação dos equipamentos de infraestrutura necessários à implantação do loteamento que deverão ser projetados e executados.

Art. 9º O Município fornecerá as diretrizes referidas nos artigos 6º e 8º que vigorarão pelo prazo máximo de 1 (um) ano.

Art. 10. Cumpridas as exigências dos artigos anteriores, o interessado apresentará projeto definitivo em 5 (cinco) vias, em escala 1:1000 (um por mil) acompanhado de memorial descritivo e cronograma de execução das obras:

§1º O desenho conterà:

- I - subdivisão das quadras em lotes, com a respectiva numeração, suas dimensões e áreas;
- II - o sistema viário com os gabaritos e perfis longitudinais das vias de comunicação na escala horizontal de 1:1000 e vertical de 1:100;
- III - dimensões lineares e angulares do projeto, os raios, as cordas, os arcos, os pontos de tangências e os ângulos centrais das vias em curvas;
- IV - indicações dos marcos de alinhamento e nivelamento, nos ângulos ou curvas das vias projetadas e amarradas à referência de nível adotado pelo Município;
- V - projeto de rede de esgoto cloacal, indicando linhas e perfis de escoamento, com local de lançamento;
- VI - projeto de pavimentação e arborização, observados os critérios adotados pelo órgão técnico competente;
- VII - os espaços destinados a equipamentos de uso público, com a quantificação e localização das respectivas áreas;
- VIII - projeto de drenagem das águas pluviais e superficiais;
- IX - confrontações, denominação, situação e localização do parcelamento.

§ 2º O memorial descritivo conterà a descrição sucinta do parcelamento contendo:

- I - limites e confrontações;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO**

II - área total projetada e áreas parciais do conjunto de lotes das vias e logradouros públicos, das destinadas e equipamentos urbanos e comunitários, e dos espaços livres destinados ao uso do público, com indicação das percentagens em relação a área total a parcelar;

III - confrontações, áreas e medidas dos lotes;

IV - lado par ou ímpar dos lotes e distância da esquina mais próxima.

Art. 11. Verificada a correção das exigências constantes do artigo anterior, o loteador deverá apresentar ao Município os seguintes projetos complementares:

I - da rede de distribuição de água potável, elaborado conforme as normas adotadas pela concessionária de água e saneamento e aprovado pela mesma;

II - da rede de distribuição de energia elétrica, domiciliar e de iluminação pública, de acordo com as normas estabelecidas pela concessionária de energia elétrica e aprovado pela mesma.

Art. 12. Uma vez aprovado o plano do loteamento e deferido o processo, o Executivo Municipal baixará um Decreto de Aprovação, no qual deverão constar condições em que o loteamento é autorizado, as obras a serem realizadas, o prazo para execução as áreas caucionadas como garantia dessa execução bem como as áreas cedidas ao domínio público por força do artigo 18.

## **Seção II**

### **Do Processo de Desmembramento ou Incorporação**

Art. 13. Em qualquer caso de desmembramento ou incorporação de terrenos, o interessado deverá requerer a aprovação do projeto pelo Município, mediante apresentação da respectiva planta de que faz parte o lote ou lotes a serem desmembrados ou incorporados.

Parágrafo único. Nos casos de incorporação ou desdobro, a planta poderá ser substituída por croqui do imóvel.

Art. 14. A aprovação do projeto a que se refere o artigo anterior só poderá ser permitido quando:

I - os lotes desmembrados, desdobrados ou incorporados tiverem as dimensões mínimas previstas em Lei;

II - a parte restante do terreno desmembrado ou desdobrado, ainda que edificado, compreender uma porção que possa constituir lote independente, observadas as dimensões mínimas previstas em Lei.

Art. 15. A construção de mais de uma economia autônoma dentro de um mesmo lote, não constitui parcelamento e este só será admitido se daí resultarem lotes edificáveis, de acordo com a Lei.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO**

Art. 16. Aplica-se ao processo de aprovação de projeto de desmembramento ou incorporação, no que couber o disposto quanto a aprovação do projeto de arruamento e loteamento.

Parágrafo único. O prazo para a tramitação do processo de que trata o presente artigo será de 15 (quinze) dias, podendo ser prorrogado por igual período.

**CAPÍTULO III**  
**DA EXECUÇÃO DO PARCELAMENTO**

Art. 17. Aprovado o parcelamento firmará " Termo de Compromisso" pelo qual se obrigará a:

I - atender às disposições do artigo 18, incisos I, II e III;

II - executar, por sua conta, as obras constantes no projeto no prazo fixado no programa;

III - facilitar a fiscalização permanente, pelo Município durante a execução das obras e serviços;

IV - fazer constar nos contratos de compra e venda e de promessa de compra e venda, a espécie de parcelamento e a condição de que os lotes só poderão receber construções depois de executadas as obras e serviços previstos nos projetos.

Art. 18. No ato de registro imobiliário do parcelamento, o proprietário fica obrigado a efetuar em favor do Município, escritura pública das seguintes áreas:

I - a área utilizada pelas vias públicas e a necessárias pelas obras de saneamento;

II - a área destinada a praças, jardins, parques e bosques determinada pelo Município, por ocasião do pedido de diretrizes e condições a serem obedecidas na elaboração do projeto de loteamento, e que corresponderá a 10% (dez por cento) da área total do parcelamento;

III - a área destinada a edifícios públicos e para fins de utilidade pública, determinada por ocasião do pedido de diretrizes e condições a serem obedecidas na elaboração do projeto de loteamento e que corresponderá a 5% (cinco por cento) da área total do parcelamento.

Art. 19. O proprietário prestará garantia de execução das obras em valor correspondente ao custo destas, aprovado pelo Município, em garantia hipotecária ou caução em dinheiro.

§ 1º Pode ser objeto da hipoteca a própria área a parcelar ou parte dela, avaliada no momento da prestação de garantia.

§ 2º O proprietário poderá prestar, simultaneamente, ambas modalidades de garantia, cada uma das quais correspondente a valores parciais das obras.

§ 3º No ato de garantia, deverão constar, especificamente, as obras de responsabilidade do loteador e o prazo de sua execução.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO**

Art. 20. Firmado o “Termo de Compromisso”, prestada a garantia e apresentada a certidão negativa de débito para com a Fazenda Municipal, se expedirá “Alvará de Parcelamento”.

§1º Do Alvará de Parcelamento constará o prazo para a execução das obras, e de sua expedição iniciará o prazo para execução das mesmas, nunca superior a 2 (dois) anos.

§ 2º O Alvará de Parcelamento poderá ser renovado no vencimento por prazo não superior à metade do anteriormente concedido, desde que as obras não tenham sido concluídas por motivo justificado, a crédito do Município.

Art. 21. o não cumprimento das obrigações ou a execução em desacordo com o projeto aprovado, implicará em cassação do Alvará de Parcelamento.

Parágrafo único. Poderá o Município, entretanto, conforme o estado das obras, usar a garantia para desfazimento, reforma ou implementação dos mesmos, sem prejuízo de cobrança ao proprietário, da diferença entre o custo destas e o valor daquela.

Art. 22. O parcelamento poderá ser recebido e liberado, parcialmente, para edificações, desde que, em cada parcela, tenham sido atendidas as exigências do projeto, dispensando-se a garantia de forma proporcional, de modo que o valor garantido permaneça correspondente ao valor atualizado das obras a executar.

Art. 23. O sistema viário, os logradouros públicas e as áreas verdes e de uso institucional só serão recebidas pelo Município, quando as obras correspondentes, tenham sido realizadas nos termos do projeto, e após vistoria.

Art. 24. Quando os trabalhos técnicos evidenciarem divergências de áreas com relação ao projeto aprovado, deverá ser elaborada planta retificativa para exame e aprovação pelo Município.

Art. 25. Não caberá ao Município qualquer responsabilidade pelas diferenças que acaso se verificarem nas áreas dos lotes ou quadras, em relação as áreas indicadas nas plantas aprovadas.

Art. 26. O Município só autorizará construção, demolição, reforma ou ampliação de áreas construídas em terrenos sites em parcelamento com obras construídas, aprovadas e liberadas.

Art. 27. Após a conclusão das obras, o Município realizará vistoria final e, constatando o cumprimento integral do projeto, expedirá Alvará de Aprovação e Liberação do Parcelamento, liberando as garantias oferecidas.



**CAPÍTULO IV**  
**DAS NORMAS TÉCNICAS**

**Seção I**

**Das Normas Gerais**

Art. 28. Não poderão ser loteados, desmembrados, desdobrados ou arruados, terrenos baixos e alagadiços sujeitos a inundações, ou que forem, a juízo do Município, julgados impróprios para edificação ou inconvenientes para habitação.

Parágrafo único. Igualmente não poderá ser objeto de parcelamento, terrenos com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento) .

**Seção II**

**Das Vias de Comunicação**

Art. 29. Vias de comunicação são os logradouros destinados ao trânsito de veículos e pedestres e classificam-se em:

I - via principal, destinada a circulação geral, incluída as avenidas;

II - via secundária, destinada a circulação local e a canalização do tráfego para as vias principais;

III - via local, destinada ao simples acesso aos lotes;

Art. 30. Caberá ao Município dar as diretrizes sobre o traçado, a largura, a rampa máxima, o raio de curva mínima e demais especificações técnicas das vias ou trechos de vias que comporão o sistema viário básico.

Art. 31. Todas as vias públicas constantes do loteamento deverão ser abertas e construídas pelo proprietário.

Art. 32. As ruas poderão terminar nas divisas do terreno a lotear quando o seu prolongamento estiver previsto no plano diretor ou ainda, quando interessar a esse Plano, podendo ser adotado balão de retorno, provisoriamente.

Parágrafo único. As ruas dotadas de retorno, não poderão exceder a 100 m, (cem metros) incluída a praça de retorno que deverá ter, no mínimo, um diâmetro de 20 m (vinte metros).

Art. 33. O ângulo de intersecção das vias não poderá ser inferior a 60° (sessenta graus).

Art. 34. Os loteamentos situados ao longo de ferrovias e rodovias Federais, Estaduais ou Municipais, deverão conter ruas coletoras paralelas à faixa de domínio, com largura mínima de 16 m (dezesesseis metros).





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO**

Art. 35. Junto às linhas de transmissão de energia elétrica é obrigatória a existência de faixas de proteção com a largura mínima de 12 m (doze metros).

### **Seção III**

#### **Das Quadras**

Art. 36. Na área urbana as quadras não poderão ter comprimento ou largura superior a 180 m (cento e oitenta metros) ou inferior a 50 m (cinquenta metros), devendo seus alinhamentos ser demarcados por meio de marcos, segundo o padrão recomendado pelo Município.

Art. 37. Para implantação de programas públicos de caráter social, o Executivo Municipal, por Decreto, poderá fixar condições especiais para sua execução.

### **Seção IV**

#### **Dos Lotes**

Art. 38. Será facultado para arremate do loteamento, cuja área total não possibilite a divisão exata do terreno, dois terrenos por quadra, no máximo, com testada e área não previstas nesta Lei, desde que não inferior a testada mínima exigida para desdobro.

Art. 39. Nos desmembramentos, os terrenos destinados a edificações residenciais e comerciais deverão possuir área mínima de 125,00 m (cento e vinte e cinco metros quadrados) e frente mínima de 5,00 m (cinco metros).

§ 1º A taxa de ocupação máxima permissível para projetos residenciais será de 75% do terreno.

§ 2º A taxa de ocupação máxima permissível para os projetos comerciais será de 90% do terreno, desde que o lote seja servido por rede coletora de esgoto.

§ 3º Taxa de ocupação dos terrenos é a relação entre a área ocupada e a área total do terreno.

## **CAPÍTULO V**

### **DA FISCALIZAÇÃO E PENALIDADE**

Art. 40. Constatada a infração a qualquer dispositivo desta Lei, o Executivo Municipal notificará o proprietário do imóvel e o responsável técnico, concedendo prazo de regularização da ocorrência, não excedente de 30 (trinta) dias e prorrogável por igual tempo, contando da data da expedição da notificação.

§ 1º A verificação da infração poderá ser feita a qualquer tempo, mesmo após o término das obras.

§ 2º No caso do não cumprimento das exigências da notificação dentro do prazo concedido, será lavrado o Auto de Infração e/ou, nos casos de obras em andamento o competente Auto de Embargo, e aplicação das multas cabíveis.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO**

Art. 41. Da penalidade do Embargo ou multa, poderá o interessado, provado o depósito desta quando lhe tiver sido aplicada, recorrer ao Município, sem efeito suspensivo, dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados da data do recebimento da notificação da penalidade.

Art. 42. Pelas infrações das disposições da presente Lei, sem prejuízo de outras providências cabíveis, serão aplicadas ao proprietário, as seguintes multas, pagas em moeda corrente, conforme o caso:

I - por incidir a execução das obras sem projeto aprovado, ou fazê-los depois de esgotados os prazos de execução: 6 (seis) vezes o Valor de Referência do Município;

II - pelo prosseguimento de obras embargada: 50% (cinquenta por cento) do Valor de Referência do Município, por dia, a partir da data do embargo;

III - por aterrar, estreitar, obstruir, repassar ou desviar cursos d'água, sem licença do Município, ou fazê-lo sem as precauções técnicas, de modo a provocar danos a terceiros ou modificações essenciais nos escoamentos: 3 (três) vezes o Valor de Referência do Município.

Art. 43. Por infração a qualquer dispositivo desta Lei não discriminado no artigo será aplicada, por dia de permanência da irregularidade, a multa de 10% (dez por cento) do Valor de Referência do Município.

Art. 44. Na reincidência da mesma infração (reincidirá específica), as multas serão aplicadas em triplo (três vezes).

Art. 45. O pagamento da multa não exime o infrator do cumprimento do dispositivo legal violado, nem do ressarcimento dos danos eventualmente causados.

Art. 46. Haverá cobrança judicial das multas, após esgotados os meios administrativos de cobrança sem resultado.

Art. 47. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 48. Fica revogada a Lei Municipal nº 4.243/2015.

Gabinete do Prefeito em Pinheiro Machado.

Ronaldo Costa Madruga  
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO**

**JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 26, DE 6 DE MARÇO DE 2023**

Exmo. Senhor Presidente,

Exmos. Senhores Vereadores,

O projeto de Lei ora enviado à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa tem o objetivo de atualizar e aperfeiçoar a Lei 4.243, de 16 de outubro de 2015. Especificamente, o projeto altera artigos para tornar o processo de aprovação de loteamentos e desmembramentos, pelo Município, mais célere, eficaz e compatível com o texto da Lei Federal 6.766, de 19 de dezembro de 1979.

Assim, após análise dos técnicos e levando à compreensão muitas vezes desconexas nos trechos apontados, tornando premente a necessidade de se efetuar adequações para que a mesma possa continuar a ser aplicada. Seguem listados os itens mencionados pelos técnico que foram redigidos na presente PL.

- Art. 2º/§ 2º/b - Não estava incluída a palavra “EXCETO”, dando o entendimento que somente os lotes de urbanização específica ou de conjuntos habitacionais devem obter determinada mensura, porém, o critério seria dar exceção a estes por se tratar de estruturas populares podendo parcelar com metragens inferiores à testada de dez metros (10,0 m) e área total de duzentos e cinquenta metros quadrados (250 m²) proporcionando maximização do número de lotes a serem parcelado.
- Art. 2º/§ 2º/c - O texto estava limitando os futuros empreendedores, pois contava que poderia ser realizado apenas o desdobro em 3 lotes, mesmo que a área atendesse a um número maior de desdobro dentro dos parâmetros da legalidade, desta forma foi alterado para que seja utilizado o critério da testada mínima de 5 m e área resultante de 125 m², conforme Lei federal e municipal.
- Art. 2º/§ 2º/g - Às abreviaturas ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) e RRT (Registro de Responsabilidade Técnica), que antes limitavam a Lei a apenas essas duas classes, foi acrescentado o TRT (Termo de Responsabilidade Técnica) como responsável por obras civis, de acordo com a legislação vigente – Lei n. 6.496/1977, Resoluções nº 1025/2009 e nº 1033/2011 do CONFEA, assim como na Norma de Reformas da ABNT (NBR 16.280).
- Art. 4º/§ 3º - Foi suprimido da Lei 4.243/2015, por estar em desacordo com os critérios técnicos mostrando-se irrelevante na atualidade.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO**

- Art. 4º/§ 5º - O referido parágrafo foi extinto, pois percebeu-se que o tempo de carência mencionando trazia prejuízo ao empreendedorismo municipal.
- Art. 16º/Parágrafo único - Foi incluído um prazo maior para análise dos projetos, para que os prazos possam serem cumpridos dentro da legalidade.
- Art. 39º/§ 2º - Foram retirados termos que não abrangiam as ruas sem pavimentação, sendo que o nosso Município possui muitas áreas descobertas de pavimentação o que não pode ser limitante para o desenvolvimento.

A urgência e a relevância desta proposta estão relacionadas com os seus efeitos sobre o processo de recuperação da atividade econômica já em vigor, pois favorecerá o desenvolvimento de novos investimentos, contribuindo para a preservação do setor produtivo e de empregos.

Estas são as razões que justificam a presente proposição.

Pinheiro Machado, em 6 de março de 2023.

Ronaldo Costa Madruga  
Prefeito Municipal